



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR**

Inquérito Civil nº 1.25.016.000055/2014-20

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2014/PRM/APU/GAB**

**ASSUNTO: RECOMENDA AOS MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA/PR<sup>1</sup> E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ A REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS “ BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei complementar 75/93, artigo 5º;

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos

1 Apucarana, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Bom Sucesso, Borrazópolis, Califórnia, Cruzmaltina, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Ivaiporã, Jardim Alegre, Kaloré, Lidianópolis, Lunardelli, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Novo Itacolomi, Ortigueira, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, São João do Ivaí e São Pedro do Ivaí.

interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CF/88);

**CONSIDERANDO** que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde ou indiretamente arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

**CONSIDERANDO** que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

**CONSIDERANDO** que ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o poder público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos moldes da Lei 8.142/90;

**CONSIDERANDO** que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbido a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173 §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

**CONSIDERANDO** a assimetria nas relações de mercado quando às aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas a repressão a tais práticas abusivas depende de sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias de mercado;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Secretaria Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

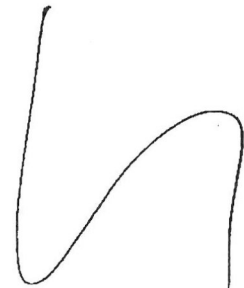
**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

**CONSIDERANDO** que todas as informações sobre compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever da máxima publicidade;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 11, art. 5º);

**CONSIDERANDO** que o dever do poder Público de divulgar os registro de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

**CONSIDERANDO** que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei 12.527/11, art. 8º);



**CONSIDERANDO** que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

**CONSIDERANDO** que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

**CONSIDERANDO** que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

**CONSIDERANDO** que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** resolve com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** aos **Municípios da Subseção Judiciária de Apucarana/PR**, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, bem como ao **Estado do Paraná** na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, que:

a) providenciem, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério do Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

^

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver pratica de preços abusivos por fornecedores.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação as Ministério Público Estadual das Comarcas que compõe a Subseção Judiciaria de Apucarana/PR, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como o Tribunal de Contas do Estado.

**A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.**

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

**Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.**

Apucarana/PR, 21 de agosto de 2014.

**RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**